



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102813-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, Interessados LETICIA DOMENECH GUIORDI e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravado ROXANE SOFIA HENRIQUES DOMENECH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2102813-03.2025.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1131856-95.2022.8.26.0100
Agravante : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A
Agravada : ROXANE SOFIA HENRIQUES DOMENECH

VOTO Nº 52037

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER
– PLANO DE SAÚDE - INSURGÊNCIA EM FACE DA
DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS
EM R\$6.450,00 - PRETENSÃO À REDUÇÃO DOS
HONORÁRIOS PERICIAIS – VALOR FIXADO DE
ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE, SE CONSIDERADO O GRAU DE
COMPLEXIDADE DA AÇÃO, O VALOR DA CAUSA, BEM
COMO AS CONDIÇÕES DA PARTE – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 944/945 dos autos de origem que, em obrigação de
fazer, dentre outras, arbitrou os honorários periciais em
R\$6.450,00.

Alega a agravante, em suma, que os honorários
periciais devem ser reduzidos para patamar razoável, uma vez que
foram fixados em valor exorbitante, não compatível com o
trabalho a ser realizado. Aduz que com a finalidade de garantia do
juízo, realizou depósito judicial integral do montante ora
impugnado, motivo pelo qual deve haver a concessão do efeito
suspensivo. Pede a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito. Quanto ao valor dos honorários periciais arbitrado, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que deve ser fixado levando-se em conta a proporcionalidade e a razoabilidade, não devendo ser excessivo a ponto de onerar demasiadamente a parte e impossibilitar a realização da prova, ou reduzido em demasia, desprestigiando, assim, o trabalho desempenhado pelo *expert*.

Assim, a remuneração deverá ser arbitrada com base na complexidade da perícia, no tempo gasto na elaboração do laudo, na condição econômica das partes e, ainda, no proveito econômico pretendido na ação.

Isso significa dizer que não apenas devem ser levados em consideração os elementos objetivos indicados pelo perito tais como quantidade de horas a serem despendidas e valor delas, mas também o juízo subjetivo do Magistrado, no que diz respeito às peculiaridades de cada caso concreto.

Nessa conformidade, de acordo com as premissas

acima estabelecidas, entendo que os honorários estimados pelo perito são razoáveis e condizentes com o trabalho a ser realizado.

Nesse sentido, já entendeu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — HONORÁRIOS PERICIAIS — Perícia atuarial — Decisão que determinou o pagamento da quantia apresentada pelo expert judicial em R\$ 7.500,00 — Estimativa que se mostra adequada ao caso concreto, na medida em que o trabalho a ser desenvolvido pelo perito para fins de apuração do valor devido nos autos — Impugnação genérica do agravante quanto ao valor dos honorários periciais que não serve de fundamento para o acolhimento da redução pretendida. Recurso desprovido. (2385900-04.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Reajuste contratual - Relator(a): João Batista Vilhena - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/01/2025 - Data de publicação: 08/01/2025)

Não vinga, portanto, a irresignação da recorrente, sendo a manutenção da r. decisão agravada medida de rigor.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator